

**AO DOUTO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

## **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA**, pessoa jurídica  
de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.954.273/0001-  
09, com sede à Rua Francisco Segundo da Costa, 97, Sala 02, Edson Queiroz,  
Fortaleza/CE, CEP 60811-650, neste ato representado por seu Coordenador-Geral,  
ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES, brasileiro, divorciado,  
servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.743.893-87, RG sob o  
nº 93002011700 SSP-CE, vem à presença desse Douto Juízo, através dos seus  
advogados (procuração que ora se junta), expor para ao final requerer o que segue:

## I – ORIENTAÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza/CE, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial.

Consta em seu Estatuto a previsão de que a entidade tem legitimidade para representar seus associados, bem como toda a categoria.

Pacificada pelo STF a questão de legitimidade ativa como substituto processual, senão vejamos: *RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11- 2008*. No mesmo sentido: *RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011*.

Como entidade sindical de grau máximo, tem garantida pela própria Constituição de 1988, artigo 8º, III, a prerrogativa de defender judicialmente interesses individuais ou coletivos de sua categoria.

Desta forma, com o intuito de resguardar os direitos dos seus associados, vem esta entidade sindical apresentar o requerimento em questão.

## II - MÉRITO

A Lei 13.551/2004 instituiu o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário. Vejamos:

**Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, mantendo-se as proposições percentuais constantes entre referências da tabela do anexo IV, que será contada a partir de 1.º de junho de**

**2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

(Grifo nosso)

A Lei nº 14.786/2010, de igual modo, estabelece a progressão e promoção como forma de desenvolvimento da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Vejamos:

**Art. 26. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.**

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

**Art. 27. As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

(...)

**Art. 31. As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anualmente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.982, de 02.08.11\)](#)**

(Grifo nosso)

Já através da Resolução nº 07/2007 desse Egrégio Tribunal de Justiça, restou regulamentado o Sistema de Progressão e Promoção Funcionais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

que  
Analisando o artigo 4º da citada resolução, percebe-se

Art. 4º. Para efeito de progressão e promoção funcionais:

**I – O interstício compreende o intervalo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;**

**II – A contagem do interstício para avaliação funcional considerará como data inicial o dia 1º de junho de 2005, consoante o art. 9º da Lei nº. 13.551, de 29 de dezembro de 2004;**

III – Serão considerados como de efetivo exercício, os afastamentos dos servidores respaldados no art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, bem como os casos indicados nesta Resolução;

IV – Interrompem a contagem de tempo de serviço para efeito de progressão e promoção funcionais relativamente ao interstício analisado:

- a) a falta não justificada;
- b) o cumprimento de estágio probatório;
- c) a licença para trato de interesse particular;
- d) a suspensão do vínculo funcional;
- e) a licença para acompanhar o cônjuge, exceto quando o avaliando encontrar-se em efetivo exercício na comarca em que estiver residindo;
- f) a penalidade de prisão, após trânsito em julgado;
- g) a sanção disciplinar confirmada administrativamente;
- h) o exercício de mandato eletivo;

§ 1º. Confirmada administrativamente a pena do servidor indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar ou transitando em julgado decisão em processo judicial, resguardados seus direitos fundamentais, ser-lhes-ão atribuídos, cumulativamente, os pontos negativos pertinentes a cada penalidade,

naquele interstício, nos limites desta Resolução, sendo consequentemente, retirado seu nome da portaria de concessão de progressão ou promoção funcional, devendo devolver compulsoriamente todos os valores percebidos indevidamente.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o servidor que houver obtido classificação imediatamente inferior aos classificados constantes da portaria de progressão funcional, naquele interstício, será elevado à referência seguinte, sendo-lhe atribuído o direito de perceber todos os valores derivados dos efeitos financeiros deflagrados pela publicação da portaria originária.  
(Grifo nosso)

Imperioso destacar que tanto a Lei nº 13.551/2004 quanto a Resolução nº 07/2007 do TJCE, como não poderia deixar de ser, estabeleceu que como marco inicial para contagem do interstício o dia 1º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 dias, de modo que a primeira movimentação deveria ocorrer em 1º de junho de 2006 e assim sucessivamente.

No entanto, o que vem ocorrendo é que as progressões/promoções funcionais no Poder Judiciário do Estado do Ceará estão ocorrendo de forma atrasada reiteradamente.

Tal fato vem trazendo grande prejuízo para os servidores, uma vez que quando ocorre a progressão/promoção de forma atrasada, esta não tem os efeitos financeiros de forma retroativa, de modo que os servidores têm que amargar uma perda em seus vencimentos por conta do referido atraso.

Através da Portaria 2023/2023, da Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fora concedida a promoção automática dos servidores efetivos do Quadro III – Poder Judiciário, referente ao interstício 01/06/2022 a 31/05/2023.

Ocorre que, como dito alhures, referida promoção fora publicada após o prazo legal, ou seja, 1º de junho de 2023, já que a mesma fora publicada apenas em 29 de agosto de 2023, tendo, ainda, constado na portaria em questão que os efeitos financeiros da portaria correrão apenas a partir da sua publicação no DJe.

Ademais, imperioso destacar que no ano de 2022, ainda na gestão da Presidente Desembargadora Maria Nailde, fora aprovada pelo Órgão Especial dessa Corte, a Resolução nº 32/2022, onde é afirmado que “... as promoções e as progressões funcionais referentes ao interstício 2021-2022 serão concluídas em novembro de 2022 e implantadas em folha de pagamento a partir de dezembro de 2022.”, garantindo, no entanto, que os efeitos financeiros serão retrativos a junho de 2022. Vejamos:

Art. 1º Os atos de progressão e de promoção funcionais referentes aos interstícios 2020-2021 e 2021-2022 **produzirão efeitos financeiros a partir de junho de 2022.**

(Grifo nosso)

**Assim, dado o precedente acima, resta claro que agir de modo a não garantir os efeitos financeiros decorrentes do Portaria nº 2023/2023 dessa Douta Presidência, seria um grande retrocesso aos servidores do Poder Judiciário Alencarino!**

Dessa forma, esta entidade sindical, na qualidade de substituto processual dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, desde já requer que seja feito o pagamento retroativo dos valores referente a diferença do período de 1º de junho de 2023 à 29 de agosto de 2023, data em que deveria ter ocorrido a promoção dos servidores efetivos do Quadro III – Poder Judiciário e da data em que fora publicada a Portaria 2023/2023.

### III – PEDIDO

Pelos motivos acima elencados, requer o SindJustiça que se digne essa Douta Presidência em:

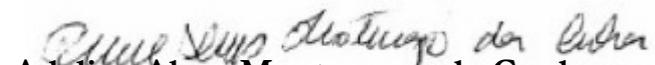
- Analisar o presente Requerimento Administrativo, determinando que seja realizado o pagamento retroativo dos valores referente a diferença do período de 1º de junho de 2023 à 29 de agosto de 2023, data em que deveria ter ocorrido a promoção dos servidores efetivos do Quadro III – Poder Judiciário e da data em que fora publicada a Portaria 2023/2023;
- Determinar a anotação do e-mail dos patronos que ora subscrevem, qual seja, [contato@amaadvocacia.com.br](mailto:contato@amaadvocacia.com.br), para onde deverá ser enviada toda e qualquer intimação referente ao presente requerimento.

Nos termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2023.



**Wesley Alves Miranda**  
OAB/CE – 21.703



**Adeline Alves Montenegro da Cunha**  
OAB/CE – 38.249